**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.726423/2013-84

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10480.726423/2013-84 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1302-005.491 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 15 de junho de 2021 |
| **Recorrente** | START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - EPP |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. ENTENDIMENTO SUPERADO POR OUTRA DECISÃO JUDICIAL.

Determina-se o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja superada a questão da concomitância e se prossiga na análise da higidez do lançamento, bem como, se necessário, seja reapreciada a atribuição de sujeição passiva solidária, quando outra decisão judicial entendeu pela inexistência da referida concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de que seja superada a questão da concomitância e se prossiga na análise da higidez do lançamento, bem como, se necessário, seja reapreciada a atribuição da sujeição passiva solidária ao Sr. Glauciano Bezerra da Silva e à Sra. Maria Madalena Campos da Fonseca Luna, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - EPP contra acórdão que julgou improcedentes as impugnações apresentadas diante de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes ao quarto trimestre de 2008 e todos os trimestres de 2009, no montante de R$ 4.637.554,12, lavrados no âmbito da DRF/Recife.

No entender da fiscalização, os créditos tributários lançados para prevenir a decadência sem multa de ofício, decorrentes de repasses de salários e verbas sociais/previdenciárias, estavam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, ainda não transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado Segurança nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE. Foi, também, imputada a condição de sujeito passivo solidário a três pessoas físicas (OZEAS CORREIA DA SILVA, GLAUCIANO BEZERRA DA SILVA e MARIA MADALENA CAMPOS DA FONSECA LUNA) e três pessoas jurídicas (START TERCEIRIZAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA – ME, START PROMOÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP e START PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS LTDA – ME).

Apenas a contribuinte, o Sr. GLAUCIANO e a Sra. MARIA MADALENA apresentaram impugnações contra o feito.

A DRJ/Recife, entretanto, entendeu que havia concomitância entre as matérias veiculadas neste processo e no supramencionado mandado de segurança. Por isso, com amparo no que dispunham o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, o art. 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e o ADN-Cosit nº 3/96, considerou que houve renúncia à instância administrativa e não chegou enfrentar o mérito das alegações deduzidas contra a autuação. Ainda assim, analisou as questões atinentes à imputação das responsabilidades tributárias, mantendo-as nos termos originalmente apontados.

Inconformados, a contribuinte, o Sr. GLAUCIANO e a Sra. MARIA MADALENA apresentaram seus recursos voluntários. Ademais, ainda que precluso, o Sr. OZEAS também o fez.

No que importa para o presente julgamento, esclareça-se que a contribuinte, em resumo, alegou que: (i) havia distinção entre os objetos dos pedidos da sua defesa administrativa e da referida ação judicial; (ii) os repasses de valores com destinação própria (salários e verbas sociais e previdenciárias) não constituem sua receita; e (iii) inexiste capacidade contributiva para atrair a incidência tributária. Em conclusão, requereu que o acórdão recorrido seja anulado, uma vez que inexiste concomitância, devendo o processo retornar para novo julgamento na primeira instância, especificamente, para que sejam analisadas as características do serviço por ela denominado “locação de pessoal”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Documento nato-digital

Os recursos voluntários da contribuinte, do Sr. GLAUCIANO e da Sra. MARIA MADALENA são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

O recurso do Sr. OZEAS, contudo, não merece a mesma sorte. Com efeito, esse sujeito passivou perdeu o seu direito de ingressar no litígio quando não apresentou a competente impugnação ao feito. Assim, em atenção ao disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, considero o recurso perempto.

Conforme relatado, a DRJ entendeu que havia concomitância entre a matéria em litígio no presente processo administrativo e aquela que vinha sendo discutida nos autos de um outro mandado de segurança (o de nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE).

Nada obstante, para esta mesma sessão de julgamento, foi pautado o processo nº 10480.720171/2013-80, da mesma interessada, no qual se discute idêntica matéria fática concernente aos três primeiros trimestres de 2008. Naquele caso, porém, a unidade de origem foi quem avocou para si o não conhecimento da impugnação com base no mesmo entendimento da concomitância prevista no ADN-Cosit nº 3/96, de modo que o processo nem chegou a tramitar pela DRJ. Por isso, a interessada ingressou com mandado segurança e obteve êxito no sentido de determinar que aquela delegacia de julgamento aprecie o mérito da sua impugnação.

Na referida decisão judicial, ao amoldar seu entendimento com o teor de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, o colendo Juízo foi inequívoco no sentido de que o processo administrativo postula a revisão dos parâmetros aplicados à cobrança fiscal, visando a demonstração da irregularidade dos lançamentos, enquanto que aquele outro mandado de segurança (o de nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE), impetrado em meados de 2007, se limitava a uma declaração judicial com a finalidade de afastar a incidência da base de cálculo do PIS/COFINS dos pagamentos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Acrescentou, também, que o referido mandado de segurança pretendia apenas uma declaração de direito, enquanto que o recurso voluntário detém uma abrangência muito maior, visando demonstrar, mediante cálculos, a inexigibilidade do lançamento.

Concluiu, assim, que não se poderia falar em concomitância ou identidade entre as impugnações judicial e administrativa, até porque o mandado segurança não se prestaria como fórum para instrução probatória, como pretende comprovar o interessado em sede administrativa.

Pois bem.

Apesar de a segurança ter sido concedida para determinar a apreciação daquele caso pelo CARF, entendo que o pronunciamento judicial no sentido de inexistir a concomitância deve também aqui prevalecer. Afinal, como dito, trata-se da mesma matéria fática em confronto com o que estava sendo discutido no mesmo processo judicial (o de nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE). A única diferença se refere aos períodos lançados nos autos de infração.

Assim, até por medida de segurança jurídica e eficiência processual, aplico aqui também o entendimento sobre o qual não existe a alegada concomitância.

Documento nato-digital

Ao se superar, com base no entendimento judicial, a questão da concomitância, há que se enfrentar as alegações levantadas pela contribuinte contra a higidez do lançamento. No entanto, para evitar supressão de instância e em prejuízo da ampla defesa, entendo que a manifestação deste Colegiado não pode prescindir da apreciação da matéria pela DRJ.

Como as questões acerca da sujeição passiva solidária dependem daquela higidez, em caso de sua confirmação, deve-se se oportunizar a apresentação de novo recurso também ao Sr. GLAUCIANO e à Sra. MARIA MADALENA.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja superada a questão da concomitância e se prossiga na análise da higidez do lançamento, bem como, se necessário, seja reapreciada a atribuição da sujeição passiva solidária ao Sr. GLAUCIANO e à Sra. MARIA MADALENA.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Documento nato-digital